



Faculdade de Jussara – FAJ

Curso de Direito

DIEGO MARQUES PAES

**DIREITO À TERRA E REFORMA AGRÁRIA - o papel do INCRA e a realidade do
assentamento Santa Rosa – Matrinchã/GO**

Jussara

2015



Faculdade de Jussara – FAJ

Curso de Direito

DIEGO MARQUES PAES

**DIREITO À TERRA E REFORMA AGRÁRIA - o papel do INCRA e a realidade do
assentamento Santa Rosa – Matrinchã/GO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Marcela Iossi Nogueira.

Jussara

2015

DIEGO MARQUES PAES

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel em Direito.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Marcela Iossi Nogueira.

Data da Aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Marcela Iossi Nogueira

Orientadora

Prof. Me. João Vitor Martins Lemes

Examinador

Profa. Camila Ragonezi Martins

Examinadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, à minha família, em especial aos meus pais e minha namorada, que não mediram esforços para que hoje lograsse êxito na minha vida profissional, aos meus amigos e familiares que sempre me incentivaram mesmo em ocasiões de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais uma vitória alcançada em minha vida. Pois nenhuma luta é em vão. Não há vitória sem luta. Porém para realizar grandes conquistas, devemos não apenas sonhar, mas também agir; não apenas acreditar, mas também planejar.

À minha grande família, pelo amor e apoio de sempre. Meus pais, minha namorada e minha tia Maria Alice.

A minha orientadora Marcela Iossi Nogueira, muito obrigado pelo conhecimento e pelo apoio.

A todos que já mencionei agradeço por acreditarem no meu potencial, nas minhas ideias, nos meus devaneios, principalmente quando nem eu mais acreditava.

Senhor, obrigado pelo fim de mais essa etapa!

“A cada vitória o reconhecimento devido ao meu Deus, pois só Ele é digno de toda honra, glória e louvor”.

RESUMO

A presente monografia discute a questão do direito à terra e a sua concretização por meio da reforma agrária, através do estudo e reflexão sobre o papel que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem nesse processo, sobretudo no estado de Goiás. Para tanto, fez-se um estudo sobre a história da propriedade da terra no Brasil – do período das sesmarias até a consolidação dos grandes latifúndios modernizados da segunda metade do século XX – e dos fundamentos e procedimentos da Reforma Agrária, no Brasil, com destaque para a função que o INCRA desempenha nesse processo. Por fim, foram abordados os problemas que os posseiros e acampados enfrentam até terem acesso à terra e se tornarem assentados da reforma agrária, através da análise de caso do Assentamento Santa Rosa, em Matrinchã - Goiás.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à terra. Reforma agrária. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Assentamento rural.

ABSTRACT

This monograph discusses the issue of land rights and its implementation through the agrarian reform, through study and reflection on the role that the National Institute for Colonization and Agrarian Reform (INCRA) has in this process, especially in the state of Goiás. Therefore, it makes a study on the history of land ownership in Brazil-the period of the land grants to the consolidation of large estates modernized the second half of the twentieth century- and the ground sand procedures of the Agrarian Reform in Brazil, highlighting the function INCRA plays this process. Finally, addresses the problems that squatters and camped face to have access to land and become involved in agricultural reform, through case analysis of the Settlement Santa Rosa, in Matrinchã - Goiás.

KEYWORDS: Right to land. Land reform. National Institute of Colonization and Agrarian Reform – INCRA. Rural settlement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL	11
2.1. HISTÓRIA DA PROPRIEDADE NO BRASIL	11
2.1.1. Regime de Sesmarias	12
2.1.2. Regime de Posse	14
2.1.3. Lei de Terras	16
3. REFORMA AGRÁRIA	18
3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	19
3.2 CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA	21
3.3 FINALIDADES DA REFORMA AGRÁRIA	22
3.4 HISTÓRIA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL	23
3.5 PROCEDIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA.....	24
3.6 O INCRA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL.....	26
3.6.1 O INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.....	2
6	
3.6.2 Estrutura do INCRA	28
3.6.3 Competências do INCRA	28
3.6.4 O Papel do INCRA na Reforma Agrária	30
3.6.5 A Atuação do INCRA na Reforma Agrária no Estado de Goiás.....	32
4. ASSENTAMENTO SANTA ROSA DE MATRINCHÃ - GO	32
4.1 CARACTERÍSTICAS LEGAIS E GERAIS DO ASSENTAMENTO SANTA ROSA DE MATRINCHÃ.....	36

CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade há uma marca constante, em todas as épocas e formas de organização, a presença de uma especial atenção ao uso e ocupação da terra, por uma óbvia questão: é dela que se tira o sustento humano. Entenda-se “sustento” tanto o pão de cada dia como a visão de mundo fundante das relações sociais. Ao longo da dita humanidade, a sociedade tem se organizado segundo as possibilidades que lhe dão a terra em que lhe coube viver, aprender a conviver, modificar, construir, interferir, mas fundamentalmente viver da terra.

A presente monografia discute a questão do direito à terra e a sua concretização por meio da reforma agrária, através do estudo e reflexão sobre o papel que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem nesse processo, sobretudo no estado de Goiás.

O objetivo de pesquisa será abordar os problemas que os posseiros e acampados enfrentam até terem acesso à terra e se tornarem assentados da reforma agrária, através da análise de caso no Assentamento Rural denominado Santa Rosa no município de Matrinchã no Estado de Goiás.

O nosso ordenamento jurídico é bastante abundante em matéria de leis, regulamentos, estatutos e afins referentes à Reforma Agrária, porém sua aplicabilidade é bastante questionável. Reforma Agrária é um conjunto de medidas sistemáticas tendentes a melhorar as condições do homem no campo, através de uma utilização mais racional da terra.

O que se vê na prática é a existência de um conflito de interesse, em que cada uma das partes envolvidas no embate agrário busca na Constituição o amparo para a solução de suas causas.

Para tanto, será abordado no 1º capítulo o estudo sobre a história da propriedade da terra no Brasil – do período das sesmarias até a consolidação dos grandes latifúndios modernizados da segunda metade do século XX, já no 2º capítulo trará os fundamentos e procedimentos da Reforma Agrária, no Brasil, com destaque para a função que o INCRA desempenha nesse processo, concluindo no 3º capítulo com estudo de caso no Assentamento Santa Rosa no município de MATRINCHÃ-GO.

2. A PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL

Como se sabe o descobrimento do Brasil se deu por Pedro Álvares Cabral, porém as terras que foram encontradas a sua propriedade ou domínio pertenciam a Coroa Portuguesa. É notório ressaltar que não significava o fato dos índios estarem ocupando as terras, por não ser reconhecido nenhum direito perante os mesmos. (BORGES, 2009)

Tudo que era identificado no Brasil era propriedade da Coroa Portuguesa por ter o direito de conquista e ocupação. (BORGES, 2009)

Quando se passava as propriedades para o Reino de Portugal elas eram consideradas “coisas sem donos”, ou seja, res nullius, assim sendo, surgiu a imposição de ocupação e colonização das terras que foram conquistadas pelo os colonos portugueses, sendo essa uma das únicas formas de adquirir a soberania e o domínio de Portugal. (BORGES, 2009)

Seguindo esta mesma argumentação, as demais terras que eram descobertas iam para o sistema de ocupação. Entretanto havendo apenas um jeito de assegurar seu domínio, que era através do sistema da real ocupação. (BORGES, 2009)

Contudo, a ocupação além de assegurar a soberania, possibilitava riquezas e bens, ocorrida por meio da exploração primitiva e sóbrio de fornecer alimentos e matérias primas. (BORGES, 2009)

2.1. HISTÓRIA DA PROPRIEDADE NO BRASIL

A propriedade é um instituto jurídico flexível e dinâmico, em virtude de todas as mudanças políticas, sociais e econômicas ocorridas ao longo da história. Esse instituto tem uma forte influência do direito romano.

No Brasil, a partir do descobrimento no século XVI, quando os países da Europa invadiram as terras da América, onde os índios viviam de forma comum não tendo a noção de propriedade, deixaram de existir as terras dos povos indígenas, sendo a qual os colonizadores as chamavam terras de ninguém, portanto depois de um trabalho desenvolvido sobre reforma agrária passaram a se observar e pensar de uma forma pela qual seria apenas um meio de descolonização, pois todas essas terras foram incorporadas ao patrimônio da coroa portuguesa, conforme disciplina Roberto Moreira de Almeida em sua obra *Sesmarias e Terras Devolutas* “*Toda a terra, antes ocupada pelos silvícolas, por direito de ocupação (descobrimento), passou a pertencer a Coroa portuguesa*” (ALMEIDA, 2003, p. 311).

Nesse período, ocorreu a disputa entre Portugal e Espanha pelas terras encontradas, ocorrendo os primeiros atos de posse. O território brasileiro ficou sujeito a sistemas decorrentes da colonização. Este foi um modo dos colonizadores tentarem organizar e controlar a repartição de terras (PEREIRA, 2010).

A colonização das terras da América foi marcada pela exploração dos índios e pela escravidão dos negros que foram trazidos da África, além da criação dos grandes latifúndios que, até hoje, definem a nossa distribuição territorial (PEREIRA, 2010).

A história territorial do Brasil teve início com a invasão das terras brasileiras por Portugal. A ocupação das terras brasileiras pelos capitães descobridores, em nome da coroa portuguesa trouxe o português para o nosso país e suas raízes ficaram e estão até hoje presentes em nosso cotidiano (DINIZ, 2005).

A história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos: Regime de Sesmaria (1500-1822), Regime de posse (1822-1850), Regime da Lei de terras (1850-1889) e Período Republicano (de 1889 até hoje). Durante cada um desses períodos utilizou-se de vários instrumentos jurídicos e também vários títulos que relatam a alienação das terras públicas. A expedição de cada um desses documentos demonstra a transmissão da propriedade da terra do patrimônio público e também dos particulares, desde a época que iniciou o regime de posse até os dias atuais (TRECCANI, 2009).

2.1.1. Regime de sesmarias

Em 1375, foi estabelecida por Portugal a Lei das Sesmarias e seu objetivo era auxiliar o avanço da agricultura que se encontrava abandonada por causa das batalhas internas e da peste negra. Essa lei mais tarde foi adaptada para funcionar no Brasil. Segundo esta lei, se o proprietário da sesmaria (sesmeiro) não preparasse a terra para a produção e plantasse nela, ela seria tomada e passada a outro lavrador que tivesse interesse em cultivá-la (JUNQUEIRA, 1976).

Uma sesmaria media aproximadamente 6.500 m². Esta medida era válida em Portugal e foi reproduzida no Brasil. Muitas dessas terras estavam sob o domínio da ordem de Cristo, onde se cobrava tributos dentro do pagamento ao dízimo da igreja, dirigido à fé do indivíduo (DINIZ, 2005).

Somente aqueles que tivessem algum vínculo com os nobres portugueses em Portugal, os militares ou os navegadores e tivessem recebido honrarias de mérito, tinham o direito de ganhá-la. Cada pessoa que recebesse um pedaço de terra tinha um registro feito pelas autoridades competentes, chamadas cartas de sesmaria. Por meio dessas, várias informações importantes a respeito desses proprietários eram checadas, como o local onde eles moravam, informações pessoais e familiares, se a terra adquirida pela pessoa era herdada, doada ou ocupada e os seus limites, se haviam trabalhadores e que tipo de mão-de-obra era utilizada, entre outros dados (DINIZ, 2005).

Ibraim Rocha, citando Antônio José de Matos Neto, resumiu muito bem a concessão de terras durante o regime sesmarial:

Pelo sistema sesmarial, a terra era concedida, apenas, aos amigos do rei (fidalgos arruinados e plebeus enriquecidos). Os homens rústicos e pobres, por sua vez, não tinham outra alternativa senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra remota distante dos núcleos de povoamento e zonas populosas (ROCHA, *et all*: 2010, 61).

As sesmarias adquiridas, sem exceção, foram validadas em registros públicos efetivados junto às paróquias locais, unidas nesta época ao Estado em caráter oficial. Assim, quem subscrevia os registros de terras ou certidões – nascimento, casamento, entre outras – eram os vigários ou párocos das igrejas. Por ter inúmeras irregularidades, em 1822, as concessões de sesmarias foram interrompidas, só permanecendo as antes reconhecidas. Quem se beneficiou desta medida foram os posseiros, que ascenderam socialmente e se firmaram como proprietários de terras a partir de então, com escritura de propriedade registrada em cartório.

Sobre esse período da história fundiária brasileira, afirma João Vitor Martins Lemes:

O período colonial e o seu regime sesmarial, em seus 322 anos de vigência no Brasil (de 1500 a 1822), ao passo que garantiu o povoamento no interior do país pode ser considerado com um dos fatores mais importantes para a consolidação do latifúndio, pois marca o nascimento das propriedades de grande extensão no Brasil (LEMES: 2012, 27).

Dentre os 322 anos que o período colonial e o regime sesmarial teve vigência no Brasil foi considerado o mais importante para o latifúndio, por ser um resultado de anos de trabalho e de processo de submissão a Coroa Portuguesa.

2.1.2 Regime de posse

A posse era adotada e conceituada como forma de obtenção do domínio, mas se exigiam como condições necessárias, a cultura efetiva e a demarcação das terras, que teriam que ser efetuadas sob as ordens e orientações da Repartição Geral das Terras Públicas (TRECCANI, 2009).

As terras distribuídas no Brasil remontam à época da colonização portuguesa, onde foi seguido o regime sesmarial nos exemplos do clássico direito de Portugal. Fortificou este regime até a data de 7 de julho de 1822, quando mudou o sistema de ocupação do solo, por meio da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras (TRECCANI, 2009).

Conforme nos explica Arnaldo Rizzardo, na obra *O uso da Terra no Direito Agrário* de 1986, com a Lei de Terras, a posse passa a ser um meio de aquisição da propriedade; abrangendo na passagem de terras, as qualificadas como devolutas.

Seguindo orientação legal do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, e do Decreto-lei n.º 1.164, de 1971, compreende-se por terras devolutas aquelas que não se localizam aplicadas a algum uso público, nem estejam congregadas ao domínio particular, as estabelecidas nas faixas de fronteiras, nos territórios federais, no Distrito Federal, e as declaradas indispensáveis à segurança nacional.

"É notória a divergência conceitual adotada para as terras devolutas ao tempo do Império e da posterior República. Por primeiro, entendia-se como terras ermas, sem aproveitamento, desocupadas, ou, ainda, aquelas devolvidas à Coroa Portuguesa, pela ocorrência do comisso, isto é, aquelas objeto de sesmarias cujas obrigações assumidas pelo sesmeiro não eram, no todo ou em parte, cumpridas. Já no período republicano, a idéia de terreno abandonado, sem ocupações, cedeu lugar à concepção de que, mesmo ocupadas, as terras as consideravam devolutas". (BENEDITO FERREIRA MARQUES, 2005)

Com a previsão do seu artigo 5º, a Lei de Terras designou uma entidade genuinamente nacional – o da Legitimação de Posse.

Determinou, assim, o artigo 5º daquela Lei:

Art. 5º. "Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, ou havidas de primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com

princípio de culturas, e moradia habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes..." (BRASIL, 1850).

Desta disposição legal, Luiz Lima Stefanini conceitua a legitimação de posse como: "... exaração de ato administrativo, através do qual o poder público reconhece ao particular que trabalha na terra a sua condição de legitimidade; outorgando, isso facto, o formal domínio pleno" (STEFANINI:1987).

Conforme Lafayette, ao observar o regime de posse e ainda aquele versado pela lei de Terras, foi destacada a mudança de atitude advinda da nova lei:

Antes da promulgação da citada lei (de 1850) vigorava o costume de adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras devolutas, isto é, as terras públicas que não se achavam aplicadas a algum uso ou serviço do Estado, províncias ou municípios. A dita lei aboliu aquele costume, e tornou dependentes de legitimação de posses adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, até a sua data. (MESSIAS JUNQUEIRA, OB.CIT.,P.73-74).

Conforme a lei instituiu um limite máximo das áreas legitimadas: "contando que em um caso a extensão total da posse exceda a de sesmarias para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha". Porém observamos que o acontecido ocorreu durante o período sesmarial, o qual é conduzido pela Lei de Terras (TRECCANI, 2009).

Em função do fim do regime de sesmarias, por força da resolução nº. 76 de 17 de julho de 1822, Dom Pedro I estabeleceu o regime de posse como o legítimo para o acesso a terra. Por esse regime, o possessor primeiramente explorava e beneficiava a terra e depois de um tempo sua posse seria legalizada tendo, assim, reconhecido o seu direito a cultivar naquela terra pelo Império do Brasil. Tal regime, devido ao período de transição dos primeiros anos do Brasil como uma monarquia independente do Império Português, funcionou numa situação de caos, onde não podia se dizer com certeza se uma propriedade era pública ou privada, ou até mesmo acerca da extensão das propriedades (TRECCANI, 2009).

Essa situação de confusão instalada nesse período resultou do modelo de organização dos registros públicos no Brasil, os Registros Paroquiais. Nessa realidade, as pessoas iam às Paróquias e declaravam onde se localizavam e quais eram as extensões de suas terras e, a partir daí os juizes simplesmente registravam o título de propriedade. Como consequência

desse sistema de registro sobreveio a incerteza sobre a propriedade das terras e sobre o limite dessas, fazendo-se necessário uma nova maneira de dispor sobre a terra no Brasil, o que veio a ocorrer com a edição da Lei de Terras de 1850 (TRECCANI, 2009).

2.1.3. Lei de terras

É importante conhecer e aprender sobre o contexto da criação da Lei de Terras (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850). Essa lei é muito relevante, pois é a primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil (TRECCANI, 2009).

A Lei de Terras foi aprovada no mesmo ano da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos no Oceano Atlântico, pois os grandes coronéis e políticos da “elite” brasileira se anteciparam à Lei Áurea de 1888, que libertou os escravos, para impedir que os negros fossem donos de terras. Nesta história, quem mais sofreu foram os negros, discriminados pela elite de grandes fazendeiros da época (MENEZES, 2009).

O Brasil teve uma transformação diante o regime da Lei de Terras. Essa lei instituiu que a compra seria a única forma de acesso à terra, abolindo de vez o regime sesmarial. Assim dispõe o art. 1º da referida lei:

Ficam proibidas a aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do império com países estrangeiros, em zonas de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. (BRASIL, 1850)

A Lei nº 601 de 1850 apresentou nesse período e ainda representa um precioso elemento histórico para toda legislação do Brasil. Toda a doutrina agrarista de um modo geral entende da antiguidade até a atualidade, que esta lei é uma inovação na forma de tratar a propriedade da terra.

Com o fim do período colonial, do monopólio da Coroa sobre o território brasileiro e a consolidação do regime jurídico de posse, que se mostrou ineficiente no que concerne à organização da estrutura rural no Brasil Império, evidenciou-se a necessidade de uma nova maneira de dispor sobre as terras, sobretudo porque o território brasileiro não se tratava mais de uma colônia, mas um Império que necessitava subsidiar a agricultura cafeeira nascente, através da imigração pública, visto que a abolição da escravatura era iminente. (LEMES E TÁRREGA. 2014, p.11).

Assim, ensina Benedito Ferreira Marques:

A “Lei de Terras”, como tal consagrada e ainda hoje assim apelidada, foi votada pela Assembléia Geral e sancionada pelo Imperador e teve por objetivos básicos: (1) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; (2) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; (3) outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigorante, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e (4) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação da posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei (MARQUES: 2007, p. 25)

Tal legislação visava, posto que inegável e inevitável a futura abolição da escravidão no Brasil, impedir que os negros, quando libertos, tomassem posse das terras para a manutenção da sua sobrevivência. Assim, a referida lei possui duas características principais, quais sejam: a implantação e normatização da propriedade privada de terras, transformando um bem da natureza em mercadoria e a limitação do acesso a esse bem e subjugar as classes marginalizadas desse processo (LEMES E TÁRREGA, 2014).

Resultam dessa lei duas principais consequências: a consolidação do modelo da grande propriedade rural e impossibilidade de ex-escravos ou pequenos camponeses se transformarem em proprietários de terra. Nessa linha, coloca João Pedro Stédile:

A Lei nº. 601, de 1850, foi então o batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil (STÉDILE: 2005, p. 23).

As limitações do acesso à terra decorridas da vigência da Lei de Terras provocaram inúmeras lutas sociais e revoltas populares com base na luta pela terra. De um lado destacam-se os movimentos abolicionistas e a multiplicação dos quilombos; e por outro, as lutas populares, marcadamente camponesas, como Canudos (1896 a 1897), a Revolta dos Sabinos (1887 a 1888), e a Balaiada (1838 a 1841). Todas essencialmente protestando contra a nova estrutura agrária trazida na Lei de Terras, traduzida nos latifúndios improdutivos, na falta de trabalho e de condições de subsistência e, após a abolição dos escravos, no grande número deles sem a possibilidade de buscar meios para a manutenção da sobrevivência, que ficavam à mercê das necessidades do capital, como bem destaca Silva:

A Lei de Terras significou, na prática, a possibilidade de fechamento para uma via mais democrática de desenvolvimento capitalista, na medida em que impediu ou, pelo menos, dificultou o acesso à terra a vastos setores da população. Ao mesmo tempo, criava condições para que esse contingente estivesse disponível para as necessidades do capital. É sob a égide da Lei de Terras, pois, que se processarão as transformações capitalistas no Brasil, cujo centro será sempre o privilégio da grande propriedade territorial (SILVA: 1980, p. 26).

Nesta visão do período colonial e imperial está introduzida na questão da escravidão no Brasil, considerada para assimilar a razão da discussão trazida sobre o direito e as políticas de acesso ao território em relação aos remanescentes de quilombo (LEMES E TÁRREGA, 2014).

3. REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A Reforma Agrária, indiscutivelmente, é considerado um tema de grande importância quando se fala do estudo de Direito Agrário. Sem exorbitância é válido ressaltar que diversas pessoas chegam a se confundir com o mesmo Direito Agrário, este tema deve ser analisado sob óticas diferentes as quais são: sociológica, econômica, política, histórica entre outras (MARQUES, 2012).

Com base no diagnóstico de Direito Agrário no Brasil, evidência a perniciosidade causada pelo regime sesmarial pelo qual foi aplicado ao processo de colonização do país, sendo esse o regime encarregado pela latifundização das terras brasileiras. A Lei de Terras, adveio da determinação para solucionar o problema da má distribuição de terras, no decorrer do regime sesmarial que durou por mais de 300 anos (MARQUES, 2012).

Atualmente o protesto dos “sem terras”, é coordenado pelo preciso Governo, O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), a exibição mais convincente é de que o problema prevalece e continuam cobrando a decisão e firmeza dos governantes para encarar. Portanto, existem diversos modos de entendimentos, tendo até entendimentos que essa problemática se identifica como uma normal questão ideológica, despertando paixões e realimentando colisão (MARQUES, 2012).

De acordo com uma das “melhores” doutrinas, consegue se visualizar dois métodos diferentes para se implementar a Reforma Agrária: **coletivista e privatista**. Na coletivista fundamenta-se na nacionalização da terra, transferindo a propriedade para o Estado, enquanto na privatista há o meio pelo qual admite a propriedade privada, ou seja, a terra é de quem trabalha independentemente de sua condição de produção. Contém também o objetivo básico

da Reforma Agrária se dando em nosso país um meio de proporcionar a justiça social e o desenvolvimento da produtividade (MARQUES, 2012).

Dentro do tema de Reforma Agrária abrange um termo de interesse singular, em que se destaca o instituto jurídico da desapropriação, podendo relatar que foi instaurada no direito brasileiro por uma ingerência do direito português (MARQUES, 2012).

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O deslocamento da teoria da função social para o âmbito do direito de propriedade conjuga a obrigação atribuída ao proprietário de praticar uso de seus bens de forma a desempenhar uma função social, isto é, de condição que a utilização do direito de propriedade satisfaça aos parâmetros legais e morais constituídos, na finalidade de contribuir para a importância da coletividade.

O conceito, contudo, não se ampliou de modo tão radical, obtendo contornos múltiplos, como bem apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello, “*ipsis litteris*”:

Estamos em crer que, ao lume do direito positivo constitucional, a propriedade ainda está claramente configurada como um direito que deve cumprir uma função social e não como sendo pura e simplesmente uma função social, isto é, bem protegido tão só na medida em que a realiza (MELLO: 1987, p. 41).

Como sustentáculo para este fim, o autor demonstra que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, da mesma forma a propriedade que não exerce sua função social também obtém proteção, como é o fato da desapropriação por utilidade social, em motivo da improdutividade do latifúndio. Comprova o autor Celso Antônio Bandeira de Mello que, se de fato a propriedade baseasse em função social, e não em um direito subjetivo não teria como existir o recolhimento da indenização.

Sendo assim, se encontra as primeiras linhas de semelhança entre a propriedade e a função social, que são inseparáveis. No entanto, para um diagnóstico mais completo e que acolha aos desideratos deste trabalho, faz-se indispensável circular os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que abordam o capítulo, no alvo de examinar como se apresenta a função social da propriedade (EVANGELISTA, 2013).

Dentre estas semelhanças uma que contém amplo destaque é a de Princípio da Política Agrária e Fundiária, na qual o texto constitucional consagra explicitamente a função social da propriedade rural, quando, em seu artigo 186, aponta:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
 - II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 - IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- (BRASIL, 1988)

A utilização da propriedade rural resta, conseqüentemente, ressalvada a realização da função social que, *in casu*, revela-se no efetivo aproveitamento.

Temos também o artigo 9º da lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, também trás a definição da função social da propriedade, demonstrando ainda quando estarão preenchido os requisitos inerentes a função social da propriedade, quais sejam, o aproveitamento racional e adequado da propriedade e dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente, dentre outros elencados nos incisos do referido artigo, vejamos:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Portanto, busca-se o aproveitamento da terra com nível máximo de eficácia, necessitando serem respeitados ainda os perímetros da exploração, para que esta não se dê de maneira a exaurir o potencial produtivo do bem.

O inadimplemento da função social da propriedade rural tem como consequência à desapropriação-sanção, prevista no artigo 184 da Constituição Federal, alcançada para conclusão de interesse público (reforma agrária), por meio de pagamento de indenização em títulos da dívida agrária, desempenháveis em até 20 anos, vejamos o que diz o art. 184, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

É válido destacar que a propriedade sempre estará condicionada ao seu pleno cumprimento com a função social, pois, caso evidenciado o não cumprimento, estará apta à desapropriação.

3.2 CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA

A reforma agrária, de modo geral, é o sistema que regula e solicita a “justa” separação de terras em um Estado.

Recentemente, a Reforma Agrária no Brasil se dá basicamente da subsequente forma: a União desempenha a aquisição ou a desapropriação de latifúndios privados considerados improdutivos em distintas áreas da federação, e sob a figura do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), sendo feito o loteamento e as partilham com as famílias cadastradas no plano de reforma agrária, deste modo, tornando produtivos os pequenos módulos de um latifúndio improdutivo, assim sendo a base de sustento para varias famílias. (MEDEIROS, 2003)

Por fim, entende-se como reforma agrária o processo de otimização territorial de modo a tornar produtiva e determinada localidade que antes era improdutivo em decorrência da falta de empenho de seus proprietários. (MEDEIROS, 2003)

1.3.FINALIDADES DA REFORMA AGRÁRIA

A reforma agrária tem por finalidade proporcionar o remanejamento das propriedades rurais, ou seja, executar a repartição da terra para a efetivação de sua função social. Esse procedimento é concretizado pelo Estado, que compra ou desapropria terras de amplos latifundiários (proprietários de grandes ampliações de terra, cuja maior parte não é aproveitada) e espalha lotes de terras para famílias camponesas. (FRANCISCO, 2014)

A concretização da reforma agrária no Brasil é vagarosa e encara diferentes barreiras, entre elas podemos enfatizar a obstinação dos grandes proprietários rurais (latifundiários), problemas jurídicos, além do alto preço de manutenção das famílias assentadas, pois essas famílias que recebem lotes de terras da reforma agrária precisam de financiamentos com juros baixos para adquirir adubos, sementes e máquinas, os assentamentos precisam de infraestrutura, entre outros aspectos. (FRANCISCO, 2014)

A obtenção de terras por meio da compra é muito recriminada, pois a União, ao remunerar pelo imóvel rural, adequa as categorias para aceitar a reconversão do dinheiro detido na terra em dinheiro acessível para os capitalistas-proprietários de terra. (FRANCISCO, 2014)

3.4 A HISTÓRIA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A história da Reforma Agrária Brasileira se inicia tardiamente, no término dos anos 50 e começo dos anos 60, quando as reclamações pelas “reformas de base” se intensificaram, especialmente, por meio das discussões populares. (FARIA, 2008)

Neste período muito se discutia em relação ao modelo fundiário. Porém articula-se que na década de quarenta, foram feitas várias propostas para reivindicar as leis por reforma agrária, fundamentadas nos modelos adotados pelos países da Europa e EUA. (FARIA, 2008)

Ocorre que as forças dos governantes que cuidavam do sistema agrário não aceitavam qualquer opinião advinda de legislação internacional para serem aplicadas no Brasil, com isto, é notório que nosso país almejava estabelecer as leis referentes às terras, tendo em vista que os estrangeiros não tinham a mínima noção das riquezas de nosso país, bem como as reais necessidades relacionadas às terras.

O Brasil, historicamente, teve um avanço abundante na produção agrícola, avanços estes que se destacavam com o grande avanço populacional, porém, para as pequenas propriedades, ainda são responsáveis pela agricultura familiar, destinada ao sustento próprio de sua família e manutenção de seus rebanhos, pastagens e agricultura.

Com base nisso, observamos que no século XX houve um grande avanço na produção de alimentos, inovações tecnológicas e descobertas científicas disponibilizadas para os agropecuários, fatores imprescindíveis no progresso dessas culturas: adubação química, defensivos, inseminação artificial, e outras técnicas genéticas. Paralelamente a esses progressos, a comunidade científica diante a reforma agrária no Brasil se preocupou com a devastação do cerrado, analisando e disponibilizando através desses estudos, a recomendação da adoção de práticas que suprissem as necessidades do aumento de áreas para cultivo.

Na década de 60, a modernização da agricultura veio se desenvolvendo bastante, e se deu através das políticas de incentivos fiscais dentro das Leis de Terra da reforma agrária proporcionando intensas mutações na área rural brasileira. Por exemplo, há um conhecimento que no Estado de Goiás a microrregião do sudeste de Goiás foi uma das áreas mais afetadas em sua base agrícola, transformando toda a dinâmica regional. Essa região, em especial, tem se firmado como importante pólo de crescimento agroindustrial no Brasil através de suas atividades agropecuárias: produção de soja, algodão, arroz, milho, carne bovina e de frango. Nesse sentido, chegamos à conclusão que o nosso sistema agrário é riquíssimo tanto na agropecuária quanto na agroindustrial expandido pelos comércios do Brasil e também pelo exterior, porém, as grandes produções são deslocadas para as grandes propriedades, ficando para os assentados apenas a produção familiar, abrangendo no máximo o comércio interno, tendo em vista a produção com o auxílio de implementos e insumos que ajudam a aperfeiçoar a produção em pequenos espaços territoriais.

1.4.PROCEDIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA

Tendo como base para os estudos a lei nº 8.629/93, a qual em seu art. 2º prevê a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, ocorrendo quando a função social da propriedade não é cumprida (art. 9º da lei 8.629/93), função social que é formada por alguns requisitos, sendo eles o aproveitamento racional e adequado da terra; utilização adequada dos recursos disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não sendo constatados os requisitos da função social, a propriedade será passível de reforma agrária.

Para o efetivo cumprimento da reforma agrária, devem ser observadas algumas fases inerentes à desapropriação, as quais foram regulamentadas pela lei nº 76/93, lei esta que ficou conhecida como a Lei Processual da Reforma Agrária.

A lei nº. 76/93, tem como finalidade fazer a vistoria necessária para a constatação da propriedade apta à ser desapropriada, esta vistoria prévia observará as propriedades que se encontram escritas no banco de dados do INCRA, dando preferência à aquelas que se localizam em áreas prioritárias, bem como a extensão e histórico da região, bem como ser fruto de denuncia de órgãos representacionais dos trabalhadores rurais, e nesse caso o INCRA é por força Normativa, obrigado a vistoriar o imóvel no prazo de 120 dias, sob pena de responsabilização, conforme previsto Decreto nº. 2.250/97, que dispõe sobre a vistoria em imóvel rural designado a reforma agrária em seu art. 1º:

As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, §1º, da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.

Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa. (BRASIL, 1997)

Após esta verificação, serão observados os trâmites legais, como o caso do Decreto Declaratório que se dará com a assinatura do Presidente da República, o qual declarará o interesse social para fins de reforma agrária.

Posteriormente tentara o acordo, o qual o INCRA tentara a aquisição da propriedade por um preço justo, caso não queira dará inicio ao processo de desapropriação e posterior a aquisição total será feita a divisão e concessão aos beneficiários do sistema, previamente cadastrados no INCRA.

É de extrema importância perceber que os favorecidos, ou seja, o homem que ganha uma posse de terra, conforme reza o art. 22, da Lei 8629/93:

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do INCRA, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (BRASIL, 1993)

Tal artigo informa que o proprietário da terra possuída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) terá que levar dez anos para poder cultivar a terra, isto é fazer a terra produzir. Por essa razão o proprietário terá que examinar qual o lote de terra que está recebendo pelo INCRA e se são terras capacitadas para uma boa produtividade, se não for não valerá a pena possuir, porque depois de dez anos terá que expor para o INCRA o que se produziu, pois na verdade o homem ganha a terra, mas com o passar do tempo pagará por ela. Por esse motivo, a preferência de uma apropriada terra é essencial para o produtor.

A Lei conjuntamente constitui uma série de critérios para a escolha de terras para o produtor, assim como para o cadastramento dos beneficiários procurando melhor acomodar o processo às demandas sociais. Deverá ter conhecimento que embora a identificação dessas terras aconteça com o auxílio de movimentos sociais atuantes no setor, a última expressão precisa ser pronunciada pelo INCRA após a vistoria do terreno.

Desde o princípio do regime político centralizado com o presidente Getúlio Vargas passou a existir a expressão que diz ser o Brasil celeiro do mundo, isto é com excesso de produção na área agrária, em vista disso as forças governantes passam de gerações por gerações, que culminou com a Lei nº 4.504, dentro do Estatuto da Terra, que ficou sendo o primeiro documento sobre a Reforma Agrária no nosso país, em cujo documento contém todo um cadastro de imóveis rurais.

3.6 O INCRA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

O INCRA significa Instituto Nacional de Colonização e a Reforma Agrária, é uma forma de governo federal enleado com o Ministério da Agricultura tendo sua sede na Capital do País. (FERREIRA, 1995).

Ambos elaborado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de junho de 1970, o qual serve para acolher as atribuições, direitos, capacidades e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e por fim o GERA (Grupo Executivo da Reforma Agrária), pelo qual foi abolido pelo decreto citado acima. (FERREIRA, 1995).

3.6.1 O INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Anteriormente, surgiu no Nordeste as Ligas Camponesas, porém o Governo Federal designou a Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA). Ambas foram duramente combatidas pela elite social, econômica e política do país, dentro do quadro que resultou no golpe militar de 1964. Logo no início, o regime militar deu o primeiro passo para a realização da reforma agrária no País. O Estatuto da Terra é editado (Lei nº 4.504, de 1964) e são criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), em substituição à SUPRA. Em 4 de novembro de 1966, o Decreto nº 59.456 instituiu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual não saiu do papel. Em 9 de julho de 1970, o Decreto nº 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), resultado da fusão do IBRA com o INDA. Em 14 de janeiro de 2000, o Decreto nº 3.338 criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), órgão ao qual o INCRA está vinculado hoje e tem uma grande ligação com a reforma agrária.

As diretrizes do INCRA aglomeram uma democratização do ingresso e do direito à terra de modo a executar a reforma agrária por meio de tática que abrange a implantação de assentamentos sustentáveis em áreas adquiridas pela União, estabelecendo terras públicas a serem designadas para esses assentamentos, solicitando uma gestão mais organizada e justa da estrutura fundiária do Brasil; tudo isso, colaborando para um desenvolvimento sustentável, para que aconteça uma desconcentração da estrutura fundiária, composta em sua enorme maioria por latifúndios.

O INCRA busca, além disso, para promover a reforma agrária, a formação dos assentamentos e dos assentados por meio da solicitação do acesso a uma infraestrutura básica,

também mediante o licenciamento ambiental, acesso ao crédito, assessoria técnica e consultorias gratuitas aos assentados para que possam fazer proveito do melhor modo possível os recursos das terras em que passarem a residir e produzir, acesso aos serviços públicos básicos assegurados em constituição, como saúde, educação, esporte, cultura e lazer, de forma a requerer o cumprimento de direitos civis, trabalhistas, além da paz no campo, que se faz indispensável.

Esse plano de desempenho é viável por meio da destinação de terras públicas destinadas a assentamentos rurais, gerenciando a estrutura fundiária nacional, de estilo a legitimar terras dessas comunidades, conhecerem a sua real extensão, cadastrar as famílias para que seja feita a ação de inclusão delas em serviços e programas governamentais, cadastramento e afirmação dos imóveis rurais, requerendo uma contenção social e um desenvolvimento sustentável, além da assimilação de terras particulares analisadas que não cumpres com a função social da propriedade, para que seja feita a intermediação entre proprietários e a União, tendo em vista a aquisição ou desapropriação dessas terras, para destinação a novos assentamentos.(KERDNA)

3.6.2 Estrutura do INCRA

A estrutura do INCRA é dividida em cinco partes, cada uma delas contendo uma estrutura para se envolver, e tendo uma diretoria para ser seguida. A primeira é Obtenção de Terras e implantação de assentamentos, essa diretoria cuida da desapropriação e incorporação ao patrimônio do INCRA das terras necessárias à reforma agrária. (BRASIL, 2009).

A segunda parte da estrutura é a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, responsável pela elaboração de propostas que usa o desenvolvimento e a recuperação dos projetos de reforma agrária, no intuito de promover o desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 2009).

Já a terceira é a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, que tem a atribuição de gerenciar e promover o ordenamento da estrutura fundiária nacional, organizando os cadastros nacionais de imóveis rurais. (TORSIANO, 2011).

A quarta etapa é a Diretoria de Gestão Administrativa, que serve para administrar o planejamento e orçamento. A quinta e última fase é a Diretoria de Gestão Estratégica,

responsável por estruturar o orçamento no que tange aos projetos, operações especiais, as atividades. Essa diretoria é a que incentiva e analisa as tendências que influenciarão o seguimento estratégico, visando práticas inovadoras para melhorar a eficiência do INCRA. Além de tudo é a responsável pelos sistemas e redes de comunicação e tudo que se refere à modernização tecnológica. (BRASIL, 2009).

Além das cinco fases que se dividem a estrutura do INCRA, o Decreto-Lei 1.110, de 9 de julho de 1970, em seu art. 8º, ressalta que “a estrutura do INCRA será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias” (BRASIL, 1970).

3.6.3 Competências do INCRA

O INCRA possui cinco diretrizes estratégicas: a primeira representa a reforma agrária, promovendo a democratização do acesso à terra, através da criação e implantação de assentamentos rurais, para minimizar a violência e reduzir a pobreza do campo e movendo paz no grupo. (INCRA, 2012)

Na segunda, o INCRA programou a reforma agrária de uma forma participativa entre o grupo e assentamentos, contribuindo para um crescimento espiritual de sociedade organizada, ou seja, um ajudando o outro dentro do grupo. (INCRA, 2012)

Na terceira, fiscaliza os imóveis rurais, contribuindo na capacitação das pessoas assentadas, no foco da produção agroecológica de alimentos e a inserção nas cadeias produtivas. O conceito agroecológico é agricultura consolidada na produção de um exemplar voltado as evoluções tecnológicas, que poderão ser aplicadas até mesmo nas pequenas propriedades com o intuito de aperfeiçoar a produção nas pequenas propriedades, que promove a justiça social economicamente viável e a busca da agricultura sustentável. Esse conceito estabelece uma ética ecológica implicando no descarte de posições individualistas, utilitárias, capitalistas e assentando na universalização dos bens de criação através do enfoque de justiça e perpetuação do planeta. Esses métodos predisõem a redução do impacto ambiental da cultura agrícola, promovendo alimentos saudáveis e valorizando o produtor. Podemos observar que agroecologia é a base científico-tecnológica para uma agricultura sustentável, ou seja, a produção e cultivo de alimentos de forma saudável sem usar adubos

químicos ou agrotóxicos. Faz parte da agroecologia de algumas vertentes: agricultura orgânica, agricultura atual, valorização da biodiversidade local. (INCRA, 2012)

A quarta diretriz do INCRA procura buscar a qualificação dos grupos de pessoas do assentamento rural, mediante o licenciamento ambiental, que é um acesso a infraestrutura básica, o crédito e a acessória técnica e social e a articulação do envolvimento político público, em especial ao contexto direcionado a educação, saúde, cultura e esporte. Porém notamos que não há desenvolvimento sem educação. Como expressa o autor John Dewey: “A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida” (DEWEY: 1933).

São requisitos básicos para a formação das pessoas e da sociedade do capital humano e capital social das nações. A saúde, como direito de todos e dever do Estado tem como objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, sua promoção, proteção e recuperação entre a questão dos esportes, o cidadão que pratica esporte, acredita-se, tem uma boa saúde. Podemos dizer que essa quarta diretriz contribui para o cumprimento das legislações ambientais, trabalhista, com o grande elo da paz nos grupos de assentados no campo. (INCRA, 2012)

Na quinta diretriz, o INCRA vem a programar a reforma agrária pela destinação das terras públicas e a titularidade das terras ocupadas por comunidades mais antigas, especialmente quilombolas, gerenciando toda estrutura fundiária nacional pelo conhecimento da malha fundiária mediante o cadastramento, envolvendo a certificação dos imóveis rurais, contribuindo para as forças governamentais políticas. (INCRA, 2012)

Em síntese, percebemos que a missão do INCRA, de acordo com suas competências, é programar a política da reforma agrária em coerência com o ordenamento fundiário nacional, tendo uma grande contribuição para o desenvolvimento rural sustentável e eficaz. (INCRA, 2012)

3.6.4 O Papel do INCRA na Reforma Agrária

Abrange se que o INCRA desempenha um amplo papel dentro da Justiça Federal Considerando que o INCRA pode atuar em nome da União para resolver as questões fundiárias sem recorrer diretamente aos institutos próprios da reforma agrária, contudo o INCRA assume um papel extremamente importante na reforma agrária do Brasil no processo de desapropriação que oferece a reforma agrária e também nos assentamentos dos sem terra.

Tendo por base os estudos aqui demonstrados, podemos confirmar que a Reforma Agrária e o conjunto de medidas que visam promover a melhor distribuição das terras por meio de modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (SILVEIRA, 2013).

Compreende que a função social da propriedade rural descrita na própria “Carta Magna”, na qual contém em seu Art. 186, o mesmo seguinte:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende aos seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento racional e adequado;
- II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. Observância dos dispositivos que regulam as relações de trabalho;
- IV. Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.(BRASIL,1988)

Quanto à utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, a Lei Maior direciona a desapropriação de fazendas que utilizam agrotóxicos de uso proibido no país pelo fato de incentivar a observância à utilização adequada dos recursos naturais, conforme se pode observar no artigo constitucional citado anteriormente, também reprime aqueças que não guardam a reserva legal instituída pelo Código Florestal. (VAZ, 2011).

É clara a importância da Educação Ambiental como parte essencial no processo de atingirmos o desenvolvimento sustentável, pois é a maneira mais direta e funcional de se alcançar ao menos uma de suas metas: a participação da população rural, uma parceria efetiva que promove um avanço significativo no processo de efetivação do art. 186 da CF. (VAZ, 2011).

É de grande importância a conscientização da população que atua pela reforma agrária no Brasil, para ajudar no resgate da saúde ambiental para que o ser humano consiga restabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a manutenção do meio ambiente. (VAZ, 2011).

O INCRA tem um olhar amplo diante o florestamento e garantindo por Lei a sua proteção ambiental, toda terra tem a sua reserva florestal e o homem não pode modificá-la, porém, na pratica isto é pouco aplicável, pois ela é garantida pela lei de terras.

Analisa-se também que o desenvolvimento do Brasil na agricultura familiar depende de uma agilização na Reforma Agrária, pois desde 1850 a Lei de Terras tentou modificar o sistema de latifúndios iniciados com a colonização portuguesa. (VAZ, 2011).

Pode-se articular que esta Lei, apesar de caminhar devagar, está presente na reforma agrária de 1850 até atualmente descreve que o Brasil evoluiu na reforma agrária, mas apesar disso permanece lenta. Para ocorrer melhoras perceptíveis depende das forças políticas governamentais para que haja um crescimento na reforma agrária, mas notamos que isso não é o que ocorre, pois com o passar do tempo, os governos só prometem melhoras na reforma agrária, mas dificilmente as colocam em prática. (VAZ, 2011).

3.6.5 A Atuação do INCRA na Reforma Agrária no Estado De Goiás

Segundo dados do INCRA hoje no estado de Goiás têm 301 assentamentos que abrigam 13.231 famílias em uma área total de 707.458,73 hectares. O contexto do INCRA relacionado ao Estado de Goiás abrange se uma grande quantidade de famílias assentadas, desde 1970, obteve-se um grande crescimento para assentar as famílias na qual tem mais de 301 assentamentos, os quais abrigam 13.231 famílias dentro de uma área de 707.458,73 hectares de terras no Estado de Goiás dentro da reforma agrária. O INCRA busca trabalhar de forma adequada, ou seja, gerenciando os assentamentos criados no estado de Goiás, fazendo convênio com o estado e prefeitura para disponibilizar infraestrutura, créditos, assistência técnica, educação, saneamento, e outros. (INCRA, 2015).

4. ASSENTAMENTO SANTA ROSA DE MATRINCHÃ-GO

O Assentamento Santa Rosa localiza-se na microrregião homogênea do Rio Vermelho, no município de Matrinchã - Goiás. A via de acesso à cidade de Matrinchã é através da rodovia Estadual GO-070 rumo à cidade de Itapirapuã, em um percurso de 14 km até a estrada do imóvel que se localiza a esquerda da rodovia.

Segundo relatos de depoentes, a ideia da organização do assentamento Santa Rosa de Matrinchã, surgiu no município de Itapirapuã, sob a liderança da senhora Geraldina e do senhor Faustino. Assim, em junho de 1996, um grupo de 89 famílias ocupou a Fazenda Santa

Rosa, uma área de 3.414,6129 ha, de propriedade do Sr. Antonio Gomes de Moraes Filho, considerada improdutivo pelo INCRA.

A ocupação ocorreu no dia 29 de maio de 1996 como relata o Sr. Joaquim Rodrigues Chaveiro Neto, ex-presidente do Assentamento Santa Rosa:

A ideia de organizar para lutar pela terra surgiu com a Geraldina antiga moradora de Itapirapuã e do Sr. Manuel de Itapirapuã também. No mês de maio de 1996 nós ocupamos a terra, era dia 29 de junho de 1996. Fomos despejados da Fazenda em setembro de 1996 e conseguimos retornar a fazenda no final deste mês. No dia 15 de janeiro de 1997 conseguimos assinatura do presidente do INCRA para desapropriar a terra.¹

Neste período, as famílias passaram por muitas dificuldades financeiras, existiam várias crianças no assentamento e não tinham o apoio do prefeito local, conforme relata o Sr. Joaquim Rodrigues Chaveiro Neto:

Nós passamos todos os tipos de dificuldades do mundo que pode ser pensado, passamos por elas, passamos dificuldades com a justiça, falta de dinheiro, muitas crianças, demais no início, o prefeito era contra, nos vigiando vinte quatro horas, tinha companheiros rebeldes vindo de outros assentamentos, tivemos varias dificuldades e não podíamos trabalhar, pois não tínhamos segurança do fazendeiro para sair pra trabalhar. Às vezes teve família que passou varias necessidade.²

A instalação dos acampados foi às margens do Ribeirão João Marques na fazenda Santa Rosa as 02h00min da manhã, debaixo de chuva no dia 29 de Julho de 1996, usando como meio de transporte alguns caminhões e automóveis. Vieram 89 famílias com aproximadamente 150 crianças. O problema maior que enfrentaram foi encontrar o proprietário da fazenda, após oito dias de permanência no local, no qual o motivo foi pela falta de conhecimento da Reforma Agrária, compreendendo que sairia prejudicado, ou seja, não iria ter qualquer ressarcimento de sua terra. Contudo, depois de vários diálogos o fazendeiro teve um pensamento mais amplo, e se aliou com os posseiros para que houvesse a negociação com o proprietário e o INCRA de uma forma mais rápida e eficaz.

Permanecendo assim dentro da fazenda Santa Rosa até o dia 7 de Agosto, data na qual o fazendeiro “entregou” a posse da fazenda Santa Rosa.

¹ Entrevista realizada no dia 20 dez. 2014.

² Entrevista realizada no dia 21 nov. 2015.

No decorrer deste processo os grupos de acampados tiveram que se deslocar da fazenda, indo para as margens do Rio Ferreira, local em que permaneceram até o dia 13 de Setembro, data em que se deu retorno ao mesmo lugar, às margens do Ribeirão João Marques.

Chegando à Fazenda Santa Rosa, encontraram seus barracos e as roças que plantaram queimados pelos empregados e pelos pistoleiros contratados pelos fazendeiros.

O Sr. Alfredo Herwing fala do despejo, que foi feito por Ação de Reintegração de Posse, da situação do grupo e do período em que ficaram na beira do asfalto, aguardando retorno durante 40 dias.

Houve despejo só que nós foi pra beira do Rio Ferreira e ficamos 40 dias esperando vencer a liminar para nós torná a ocupá a terra, o proprietário em si foi muito conveniente e tolerante a gente fez muito protesto, nós andamos matando um gado dele para agilizar a negociação né, andamos fazendo uma ação que não era certa, mais nós precisava que a terra saísse mais rápida possível precisava fazer pressão no fazendeiro e nos governante para poder abreviar a situação, então ele levou isso tudo normal e ajudou-nos a fazer a pressão em cima e a terra saiu nós mais rápido, foi uma das reformas agrária que mais teve agilização, pra desocupar em termo de desapropriação foi a nossa né (sic).³

Logo, começaram as negociações dos acampados com o proprietário da terra, o Sr. Antonio Gomes Morais Filho, conhecido como Ruy Gomes: em primeira visita dos líderes da ocupação (Sr. Joaquim Rodrigues Chaveiro Neto, José Sori Chaveiro e Benedito Rodrigues Chaveiro), chegando à residência do proprietário da fazenda Santa Rosa, foram recebidos por policiais armados e guarda costas.

Ao longo da conversa ficou acertado que, no dia seguinte, iria o grupo reunido fazer uma visita à sede do INCRA, Superintendência Regional de Goiás – SR 04 –, em busca da desapropriação e compra da terra por este órgão, para fins de Reforma Agrária. A visita se deu no dia 15 de Janeiro de 1997, com o intuito de agilização na compra da fazenda, saindo assim os posseiros com uma grande satisfação por terem dado continuidade ao processo sobre a Desapropriação da Terra.

Após as negociações, começaram as pressões aos órgãos estaduais e federais, com a contribuição do prefeito municipal da época, o Sr. Jânio Divino de Araújo, que acompanhava os líderes do movimento sem terra até Goiânia e Brasília.

³

Entrevista realizada no dia 17/10/2015

Houve, também, a atuação política do Deputado Federal Pedro Wilson (PT) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Goiás (FETAEG), além da Comissão da Pastoral da Terra (CPT), que fornecia alojamento e alimentação aos acampados.

Jânio Divino de Araújo fala de sua atuação como prefeito nas negociações dos assentados com os órgãos estaduais e federais:

O assentamento Santa Rosa se destacava entre os demais assentamentos da região porque a sua coordenação era muito bem representada nas pessoas do Senhor Presidente Joaquim Chaveiro Neto e Diretor financeiro Marinho Melo Ramos, e com isso facilitava a busca de benefícios. Passamos por dificuldades juntos, devido à lentidão do INCRA na liberação dos projetos para os assentamentos muitas obras que era de responsabilidade do governo federal e do INCRA foram executadas pela prefeitura em parceria com os assentados, visto que não poderia esperar, pois precisavam entrar no ciclo produtivo o mais breve possível. Mas 51 pequenos e mini produtores, significa um giro muito maior de riqueza e dinheiro no comércio da Cidade de Matrinchã.⁴

O Sr. Alfredo Herwing fala do apoio de entidades mediadoras neste momento de negociação: “as entidades que mais ajudaram neste período foi o nosso sindicato dos trabalhadores, FETAEG, CPT, O grito pela terra que sempre ajuda os trabalhadores e a entidade católica que sempre teve ao nosso lado ajudano (sic)”.⁵

No dia 04 de novembro de 1997, foi publicada a portaria do INCRA/SR Nº 079 de 04/11/97 que considerava a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel Fazenda Santa Rosa, com área de 3.414,61 hectares localizada no município de Matrinchã, para desapropriação para fins de reforma agrária através do decreto de 04.08.1997, cuja emissão na posse se deu em 05/09/1997.

Entretanto, ocorreu de duas maneiras tanto por compra quanto por processo de desapropriação, pelo qual o primeiro foi a desapropriação e logo em seguida teve-se o pagamento para o proprietário pelo os seus bens que havia na terra, não necessitando este de Ação Judicial.

Os assentados, no dia 01 de julho de 1998, começaram a mudar para os lotes (para que as famílias pudessem ocupar os seus lotes foi feito um simples sorteio entre os assentados, junto com os funcionários de INCRA), contando com a ajuda da prefeitura municipal, ficando 51 famílias que receberam o título definitivo da terra no dia 26 de Junho de 1998. Recebendo

4

Entrevista realizada no dia 17 nov. 2015

5

Entrevista realizada no dia 17 out. 2015

apenas 51 famílias visto que no decorrer da trajetória algumas desistiram pela tal dificuldade, o projeto de assentamento se deu por meio de situações financeiras, ficha suja, entre outros, ou seja, não se enquadravam no programa de Reforma Agrária.

Em meados do mês de agosto de 1998 começou a ser liberado, pelo Banco do Brasil S/A, o Crédito Moradia, que são recursos federais destinados à construção de casas para moradia. No prazo de 02 meses, praticamente todas as casas já estavam construídas com acabamentos rústicos, construções essas que receberam recursos, somente, para o material básico; a mão de obra foi comunitária e os assentados contaram com a ajuda da prefeitura municipal e o CRISA (CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A).

Sr. Alfredo Herwing fala das dificuldades de cada um organizar a sua parcela de terra:

Com certeza a fazenda estava abandonada né, cada um teve que construir sua cerca, fazer seu lugarzim de ficar, seu rancho, sua cisterna, então teve muito trabalho; cada um foi cuidar da sua obrigação e da sua vida. Nas parcelas as dificuldades foi conquistar os créditos, comprar as criação e iniciar a sua dívida por conta própria. A emoção em possuir um pedacinho de terra, de repente ele ver ali seu pedacinho ali é uma alegria muito boa, grande ocê vai criar sua família ali vai ter seu recurso, seu gadinho, apesar da dificuldade todo mundo ficou muito satisfeito.⁶

4.1 CARACTERÍSTICAS LEGAIS E GERAIS DO ASSENTAMENTO SANTA ROSA DE MATRINCHA

O imóvel expropriado encontrava-se cadastrado no INCRA, sob o código n 9.290.850.008.680, com área de 3.414,6129 há, sendo o Sr. Antonio Gomes de Moraes Filho proprietário de 3.257,0129 há e o Sr. Benjamim Constante de Fonseca Júnior proprietário de 157,60000 há. A vista da inadequada exploração do imóvel, o INCRA procedeu aos levantamentos técnicos, os quais conduziram a necessidade de se efetivar a expropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pelo fato do imóvel não cumprir a função social, enumerada na Carta Magna e lei n. 8.629/93, culminado, assim, com a edição do Decreto sem numero de 15 de janeiro de 1997, publicando no DOU. de 16 de janeiro de 1997, declarando o imóvel em comento como de interesse social para fins de Reforma Agrária.

Verificando, por servidores do INCRA, designados mediante Ordem de Serviço, por meio de vistoria administrativa, a exploração do imóvel e, por conseguinte, o descumprimento da função social de propriedade, restou esta, caracterizado como improdutiva, portanto,

⁶

Entrevista realizada no dia 01 nov. 2015

passível de ser compulsoriamente transferida ao domínio do Poder Público, para que este, mediante critérios racionais, promova sua distribuição em parcelas às famílias, previamente cadastradas e selecionadas, assegurando-lhes os meios adequados de forma a elevar seus padrões de vida, econômica e socialmente.

Consubstanciado no Laudo Técnico, o INCRA elaborou a declaração para cadastro de imóvel rural- DP-Ex-Ofício para código de imóvel no caso o de n 9290850008680, com área de 3.414,6120 ha, e com base nos dados obtidos “in loco” o imóvel apresentou Grau de Utilização da terra (GUT) de 57,85% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) de 81,60%, a propriedade, foi por consequência classificada como Grande Propriedade Improdutiva, atingindo no total 68.29 Módulos Fiscais.

Para detalhar o histórico do assentamento Santa Rosa - Matrinchã efetuaram-se entrevistas com pessoas que estiveram desde o início presenciando as mudanças no local. Entre elas, destaca-se, neste momento, o depoimento do Ex-prefeito Jânio Divino de Araújo:

Quando tomei posse na Prefeitura Municipal de Matrinchã, eles viviam em barracos e eram posseiros. Assim que o INCRA comprou a terra os posseiros passaram a ser pequenos produtores do município de Matrinchã. Pois o projeto da prefeitura era priorizar pequenos e mini-produtores, sendo assim, dar oportunidades e condições para que se enquadrassem no projeto administrativo. Entendo que a base de sustentação dos municípios pequenos são os pequenos e mini produtores, isto é, o município que tiver grande quantidade de pequena e mini produtores capitalizados com uma agropecuária produtiva, este município com certeza terá comércios ricos e grandes oportunidades de emprego, além desses benefícios a arrecadação será maior. A luta e o esforço sempre foram no sentido de ajudar não só os do assentamento, mas todos os produtores do município, oferecendo, tratores, equipamentos, assistência técnica e infra-estrutura para colocá-los em condições de produzir. Além de oferecer assistência médica, social e educação para que tivessem uma vida melhor. O assentamento Santa Rosa se destacava entre os demais assentamentos da região, porque a sua coordenação era muito bem representada na pessoa do Senhor Presidente Joaquim Chaveiro Neto, Diretor Financeiro Marinho Melo Ramos, e com isso, facilitava a busca de benefícios. Passamos por dificuldades juntos, devido à lentidão do INCRA na liberação dos projetos para o assentamento, muitas obras que eram de responsabilidade do Governo Federal e do INCRA, foram executados pela prefeitura em parceria com os assentados, visto que não poderiam esperar, pois precisavam entrar no ciclo produtivo o mais breve possível. Mais 51 pequenos e mini produtores produzindo, significa um giro muito maior de riqueza e dinheiro no comércio da Cidade de Matrinchã. Certamente Matrinchã será rica e desenvolvida no futuro, amparada na força de produção dos pequenos e mini produtores.

Destaca-se, também, o relato do ex-presidente da Associação do Assentamento, Sr. Alfredo Herwing, natural da Colônia de Uva - GO:

Chegou junto com o pessoal na época não era líder, mais já foi presidente da associação do assentamento, mas sempre fez parte. Quanto entrou já tinha (líder). A ideia da organização do acampamento surgiu no município de Itapirapuã, pela Sra. Geraldina e o Sr. Manuel Faustino eu incorporei no grupo, o ano que ocupou a terra foi no ano de 1996, 29 de Junho e ficaram aguardando a terra durante um ano, quando estavam dentro da terra levaram despejo e ficaram às margens do Rio Ferreira ficaram 40 dias e depois voltaram e demorou 3 anos para receber o título do INCRA.

As dificuldades foram à falta de se manter por que no início tinha uma tal de quarentena que a família tinha que entrar e ficar para ter o direito e as pessoas não tinham trabalho e tinha que se manter no lugar isso foi o mais difícil e hoje o pessoal aguarda e recebe a terra, sua maior dificuldade foi em termos de sobrevivência, pela falta de recurso.

As vitórias dentro do acampamento foi que a polícia pronta pra fazer a retirada e os nosso negociar na época foi o Benzico e o seu irmão José Chaveiro conseguiu derrubar a liminar o desapropriação da terra na hora chegou com o documento em tempo de evitar o despejo uma das vitórias das mais boas no início nós já tinha uma roça plantada, tinha horta, nego já estava estabelecido e o fazendeiro ia tirar o gado de dentro e nós conseguimos derrubar a tempo e ficar dentro da terra até ai foi só alegria.

As entidades que mais ajudaram neste período foi o nosso sindicato dos trabalhadores, FETAEG, CPT, O grito pela terra que sempre ajuda os trabalhadores e a entidade católica que sempre teve ao nosso lado ajudano.

(....)

Antes de vir pra cá eu trabalhava de empregado em fazenda, trabalhei lá até os 28 anos trabalhando nunca tinha feito nada. Já tinha minha família tava vendo que meus filho estava crescendo eu precisava arruma um meio de vida pra melhora um pouco e vendo que a Reforma Agrária era um motivo pra nós chega nesse ponto né, ai decidi vim pra cá abandonei a fazenda acertei com o fazendeiro e vim, e o meu serviço era trabalhar pra latifundiário né.

Essa fazenda nós não foi avisado, nós tinha mais ou menos conhecimento dele e a gente logo formou a ocupação daí levamo o registro do conhecimento do INCRA.

A reação dos acampados de luta de briga para ver se nós conquistava a terra o mais rápido possível né. Claro com medo de ter represália com o fazendeiro aparecer jagunço, qualquer coisa, fazer mal, mas nós organizamos uma equipe ai pra poder ficar guardando o povo rondano o assentamento pra caso de uma eventualidade e avisasse antes de acontecer algum dano mas graças a Deus nunca teve nenhuma ameaça contra nós, o fazendeiro foi muito pacífico.

A data que eles chegaram a terra pra dentro dos lotes foi 1999 para as parcelas, com certeza a fazenda estava abandonada né cada um foi pra sua parcela, cada um teve que construir sua cerca fazer seu lugarzim de ficar, seu rancho sua cisterna então teve muito trabalho. Cada um foi cuidar da sua obrigação e da sua vida.

Nas parcelas as dificuldades foi conquistar os créditos comprar as criação e iniciar a sua dívida por conta própria. A emoção muito grande ao chegar na parcela de terra, pois a pessoa nunca sonhava em possuir um pedacinho de terra, derrepente ele ver ali seu pedacinho ali é uma alegria boa, grande cê vai criar sua família ali, vai ter seu recurso seu gadinho, apesar da dificuldade todo mundo ficou muito satisfeito.

A importância do associativo dentro do assentamento as conquistas nós decidiu criar a associação ali por que do jeito que nós estava só com a coordenação nós não tinha documento suficiente para poder adquirir doações correr atrás de benefício que nós organizamos, criamos uma associação forte para correr atrás dos benefícios que nós hoje temos adquirindo aqui no assentamento os benefícios nós através da associação do município e governo hoje nós tem energia elétrica conquistada com o próprio recurso hoje nós tem trator com o camboio completo, nossas estradas foi

nois quem conseguiu o parcelamento das terras nossa foi nois mesmo que conseguiu pagar uma empresa particular e fizemo foi através da associação e organização.

Sempre em assentamento há discussão mas não há nada que leva assim alguém caso muito forte, mas teve muita discussão no inicio mas acabou tudo bem.

A pessoa que mais ajudou depois que estava dentro da parcela que a gente já estava organizando já trabalhando foi o próprio município o prefeito que existia na época deu uma força muito grande pra nois né, e hoje é através de política que nois vem navegando o nome do prefeito Jânio Divino de Araújo.

A principal escola na fazenda tinha uma casa aqui na sede e a gente conversa com o prefeito atual ele organizou essa casa para ali levantar a escolinha e as dificuldades foi pra arrumar uma professora qualificada, professora pra vim da rua era difícil, terreno que noisto tinha uma professora aqui, que era qualificada e com jogo de cintura formou mais outras e foi montando a escola traves da ajuda da prefeitura tem ela até hoje com muita briga e depois que nois passou para as parcela que essa escola quando ela foi cuandonoistava acampado nois já tinha desapropriado como tinha muita criança perdendo escola e nois não tinha transporte pra levar ai o prefeito sensibilizado com a nossa situação e criou essa escolinha provisória ai, ai nois fomos para as parcelas e cada um foi cuidar das suas terrinhas que ai conseguimos através do mesmo prefeito fazer essa escola, que ta ai funcionando até hoje. (Escola Municipal União).

Um período ela ficou fechada na administração da Ivânia e com o prefeito Natalino conseguimos reabrir a escolinha. Essa escola ficou fichada por que os pais achou que a escola não estava sendo capacitada na verdade as professoras que estava sendo elogiada todos os menino que passou pela mão dela estão terminando o colégio tão tendo uma boa atuação então acho que isso ai, ai ela aproveitando essa quadro e fechou pra economizar. Ai o prefeito atual seu Natalino fez uma proposta política e ele foi eleito e cumpriu o que prometeu reabrindo a escolinha.

A ida das crianças pra cidade no inicio era difícil através de caminhonete né, saia ai 4 horas da manhã chegava aqui 2 horas da tarde com muito sacrifício talvez chegava ai com muita fome buchinho delutitado, mais fecho uma luta ai conseguimos manter pelo menos o ensino básico pros filhos.

Não ouve discriminação com os alunos do assentamento ao estudar na cidade não pelo menos com os nosso não. Nois acha que a escola no assentamento ela é viável até as crianças menor que ela pegasse até o 3º e 4º ano até ela agüentar esse transporte que ele é muito pesado que a criança levanta 4 horas da manhã e chega 1 hora e 2 horas da tarde e a gente acha que manter a escola aqui de 1º, 2º, 3º ano é bem lucrativo para o assentamento, (sala multiseriada o sonho dele é individualizar por que a gente acredita que 3 série numa classe só tumutoa um atrapalha o desenvolvimento de outro e a gente queria que isso acabasse).⁷

Por fim, conforme a entrevista do Sr. Alfredo Herwing expressa acima, em primeiro momento relatou sobre sua vida pessoal, visto que pelo o sofrimento que havia passado durante toda sua vida e nunca o tinha alçado uma vida estável, resolvendo assim em poder adquirir o seu próprio espaço, ou seja, um pedaço de terra. Advindo de seu grande sonho, refletiu em um meio pelo qual poderia realizar seu raciocínio, e com isso veio-se ao processo de Reforma Agrária que se dá juntamente com INCRA.

Contudo, começou o processo, mas sempre nos mostrando as certas e diversas dificuldades passadas para a realização de seu grande sonho. O processo deu inicio não

somente pela interferência dele, mas sim de um grande grupo formado com a mesma finalidade.

Finalizando-se sobre o processo de produção e assentamento, além disso, cabe nos ressaltar brevemente como funcionava o acesso à escola na época do início do assentamento, pois como observamos continha crianças envolvidas. A educação no Assentamento Santa Rosa contou-se com a “Escola União” que funcionava com a educação infantil de 1º a 4º série, estando desde o início com a professora Cleuza. Já os alunos que ultrapassavam essas séries estudavam na Cidade de Matrinchã, o meio de transporte que utilizavam para ir para as escolas era uma camionete e apenas mais tarde é que conseguiram o ônibus que os levava.

Esquecendo-se as dificuldades que todos enfrentaram, é de nosso interesse abordar como está funcionando a vida de cada assentado na atualidade. A importância de todo esse processo para todos assentados, decorre de que hoje todos têm o seu meio de se sustentar e de morar cada um com o seu canto devido, houve também uma mudança no modo de viver, que antes havia sofrimentos e dificuldades tanto na vida financeira quanto na social, tendo o seu lugar para criar e procriar seus animais, e até mesmo plantações para ajudar no sustento de suas famílias. Outro aspecto de grande importância na sociedade se refere na educação, na qual hoje não há nenhuma dificuldade para ter acesso, devido à prefeitura municipal ajudar com os meios de transportes sendo por meio de ônibus escolar, tendo uma formação adequada para seus filhos.

Concluindo o 3º capítulo, é notório compreender a significância dessa luta que todo esse grupo enfrentou, mas conseguindo concluí-la com êxito tendo assim o serviço da Reforma Agrária juntamente com o INCRA. Ligando toda essa pesquisa de campo e as informações expressas, podemos ver que todas as discussões apresentadas no decorrer dos capítulos anteriores é uma explicação teórica do que vivemos na prática, ou seja, de como funciona cada detalhe que necessitará para ir atrás de todos os locais exatos para estar conseguindo e prosseguindo o processo de assentamento.

CONCLUSÃO

Assentados e acampados surgem como uma nova categoria social no meio rural brasileiro, trazendo o processo de modernização agrícola e avanços tecnológicos e comerciais, por conseguinte os assentados e acampados não se acarretam mais sobre esse processo por razão da terra não ser propícia para esses meios, seguindo assim o lado de pastagens. Juntamente com estes processos, continuaram os laços com as relações de dependência política e econômica que a população rural tinha com o latifúndio, não sendo com frequência, mas sempre precisando de apoio em certas necessidades dos assentados.

Com a conquista dos assentamentos, esta população começou a procurar solução para novos problemas e desafios: o difícil acesso aos instrumentos de política agrícola, a baixa fertilidade em boa parte destas áreas, a falta de assistência técnica, o descaso estatal para com o sistema de saúde, transporte, eletrificação rural e educação.

Criados para suavizar os conflitos sociais no campo, os assentamentos não são inseridos num programa estratégico de desenvolvimento socioeconômico. A discriminação adquire um novo sentido, por apresentarem um conceito que os assentados eram pessoas do incômodo para a sociedade, visto como pessoas que queriam lucrar em cima de outras, porém aos poucos foi sendo superada através de sua própria luta, trabalho e organização.

A atuação do INCRA no processo de assentamento é a de executar a Reforma Agrária, tendo se o papel de manter e gerir o cadastro nacional de imóveis rurais, solicitar a reforma agrária de modo justo e ordenado, conduzir terras públicas, além de identificar e registrar também atua na área de demarcar e titular as terras que são designadas para assentamentos e sociedades quilombolas, ou seja, escravos e seus descendentes.

O assentamento Santa Rosa de Matrinchã, como pode ser observado, foi marcado por várias lutas e conquistas, até que os sujeitos recebessem o registro pelo INCRA. Porém, a política agrícola no Brasil mantém laços com as políticas agrárias, por uma vez que a política agrícola contém muitas semelhanças com a agrária, por ser focada nas metas e métodos de produção, tendo este uma grande relação, pois a reforma agrária esta conectada com os meios de produção em que os possuidores de terras, ou seja, os assentados brotam nas terras que foram adquiridas.

A reforma agrária ainda está por ser feita. Os assentamentos já instalados representam apenas uma conquista parcial, a formação de ilhas entre enormes latifúndios. O conjunto

destas políticas agrárias tem demonstrado que o acesso à terra é fundamental para reduzir a fome ou a má alimentação que assolam algumas famílias.

Com política agrícola adequada e específica e com políticas sociais básicas, os assentamentos rurais poderão se constituir numa alternativa viável de encaminhamento dos problemas sociais do país, com significativos efeitos econômicos, políticos e culturais.

Contudo, remata-se o trabalho dando ênfase à vida no campo e a importância para a sociedade brasileira, como sabemos a vida no campo além de ter diversas dificuldades e ser extremamente cansativa para as pessoas que a habitam, apresenta vários benefícios sendo alguns relacionados na agricultura e na agropecuária, levando esses para os comércios locais acarretando deles ganhos financeiros para a sua sustentação, ou até mesmo os seus próprios produtos ajudam na sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSECA, Gilson. **Sobre o INCRA em Goiás**. Incragoias. Disponível em: <<http://incragoias.wordpress.com/about/>>. Acesso em: 20 out. 2014.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Sesmarias e terras devolutas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 158, p. 309-317, abr./jun. 2003.

ALVARENGA, OCTÁVIO MELLO. **Manual de Direito Agrário**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985.

ARAÚJO, TELGA de. **Sesmarias**. Enciclopédia do Direito. v.68.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Função social da propriedade: Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 778, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7164>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

BERGAMASCO, Sônia Maria; NORDER, Luiz Antonio Cabello. **O que são assentamentos rurais**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997**. Dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado a reforma agrária. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2250.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. **LEI Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Brasília, 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 21 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.812, de 3 de Abril de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6812.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

BORGES, Antonio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 3. ed. CL EDIJUR: Lemes/SP, 2009.

DINIZ, Mônica. **Sesmarias e Posse de Terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira**. São Paulo: 2005.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **Função social da propriedade e conceito de princípio jurídico**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3594, 4 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24354>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

FARIA, Caroline. **Reforma Agrária Brasileira**. Infoescola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/reforma-agraria-brasileira/>>. Acesso em: 20 out. 2014.

FERES, João Bosco. **Propriedade da Terra:** opressão e miséria: o meio rural na história social do Brasil. Amsterdam: CEDLA, 1990.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANCISCO, Wagner De Cerqueria E. **Reforma Agrária; Brasil Escola.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/reforma-agraria.htm>>. Acesso em 28 de nov. de 2015.

INCRA. **Competências.** 2012. Disponível em: < <http://www.incra.gov.br/competencias>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

JUNQUEIRA, Messias. **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas.** São Paulo: Lael, 1976.

Kerdna Produção Editorial. **O INCRA.** Disponível em: < <http://reforma-agraria-no-brasil.info/o-incra.html>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

LAFAYETTE, Rodrigues Pereira. **Direito das Coisas.** Brasília: Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça, 2004. P.142.

LARANJEIRA, RAYMUNDO. **Direito Agrário.** São Paulo, Editora Ltr Ltda., 1984.

LEMES, João Vitor Martins; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Territorialidade Quilombola, modos de apropriação da terra e a experiência dos direitos da natureza no novo constitucionalismo latino-americano.** Goiás: UFG, 2014.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil:** Sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, 1991.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.**Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre Ed. 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 10. ed.rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma Agrária no Brasil:** História e atualidade da luta pela terra. Fundação Perseu Abramo, 2003.

MIRA, BENEDITO ANTONIO LEAL de. **Lei Agrária.** Enciclopédia Saraiva do Direito. V.48.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Propriedade no Brasil:** uma abordagem histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Abr. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/157349>. Acesso em: 22 Nov. 2015.

PORTALANTIGO. **História do INCRA.** Brasília: 2011. Disponível em:<<http://portalantigo.incra.gov.br/index.php/institucionall/historico-do-incra>>. Acesso em 22 out. 2014.

PORTAL ESCOLAR. **INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.** 2011. Disponível em:<<http://www.portalescolar.net/2011/07/incra-instituto-nacional-de-colonizacao.html>>. Acesso em 22 out. 2014.

PORTO, Costa. **Estudo sobre o Sistema Sesmarial.** Recife: Imprensa Universitária, 1965.

RIZZARDO, Arnaldo. **O Uso da Terra no Direito Agrário.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora.1986.

SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. Campinas: Unicamp, 2008.
SILVEIRA, Jamile Silva; HEIM, Bruno Barbosa. **História da Reforma Agrária e do Estatuto da Terra**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3589, 29 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24312>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

TORSIANO, Richard Martins. **Ordenamento da Estrutura Fundiária**. Disponível em: <<http://portalantigo.incra.gov.br/index.php/institucional/estrutura/diretorias/ordenamento-da-estrutura-fundiaria>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **O Título de Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade**. Belém: UFPA-ITERPA, 2009.

VAZ, Daniel Ribeiro. **Proposta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**. Disponível em: <<http://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816624/proposta-do-instituto-nacional-de-colonizacao-e-reforma-agraria-incra>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

VIANNA, Arthur. **Catalogo nominal das sesmarias**. Annaes da Bibliotheca Pública. Belem: Instituto Lauro Sodre, 1904. v. 3.

VIEIRA, Leonardo Alves Fontes. **Reforma Agrária**. Cola da web. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/politica/reforma-agraria>>. Acesso em: 20 out. 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Regime da Lei de Terras**: Aspectos Atuais. Londrina: Semina: Ciências Sociais e Humanas, 1988.